

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.42106.0.16
RECORRENTE: CARVALHO E FURTADO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
Rua Francisco Álvés, 105 – Sala 302 –
Coelhos – Recife/PE
Inscrição municipal nº 427.001-0
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-
CAF- JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
LIBÂNIO RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS
FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 184/2017

- EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS-PRÓPRIO – REVELIA –
RECURSO VOLUNTÁRIO.
- 2- O art. 219 do CTM veda a interposição de recurso
contra a decisão que analisar casos de revelia, isto é,
lançamento não impugnados pelo contribuinte.
- 3- Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de
Julgamento, pelo não conhecimento do Recurso, em função do disposto no art.
219 da Lei n.º 15.563/91 (CTM) e do art. 55 do Decreto nº 28.021/2014

C.A.F. Em 06 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.42106.0.16
RECORRENTE: CARVALHO E FURTADO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – LIBÂNIO
RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor da contribuinte **CARVALHO FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, referente ao não recolhimento do ISS Próprio incidentes sobre as receitas de prestação de serviços dos períodos de 05/2013 a 07/2014 e 09/2014 a 03/2015 (fls. 03-09).

Inicialmente, por se tratar da primeira fiscalização, a Contribuinte foi intimada, em 31/03/2016, para promover o recolhimento do ISS no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da lavratura de Notificação Fiscal, conforme determina o art. 189 do CTM (fls. 07-09).

No entanto, a Contribuinte não regularizou a sua situação no prazo estabelecido pela fiscalização, motivo pelo qual foi lavrada a Notificação Fiscal em comento. A ciência da notificação ocorreu em 20/06/2016, por meio pessoal (fl. 03).

No Termo Final de Fiscalização (fls. 04), o ATM relata que a Contribuinte não recolheu o ISS incidente sobre suas receitas de prestação de serviços advocatícios, nos termos do art. 125, inciso I, do CTM.

A Contribuinte, apesar de cientificada da lavratura da Notificação Fiscal, não apresentou impugnação administrativa. Com isso, o processo foi encaminhado para a primeira instância deste Conselho Administrativo Fiscal para realização de revisão prevista no art. 196 do CTM.

O Julgador de Primeira Instância, ao analisar a questão, julgou a Notificação Fiscal procedente, conforme pode ser observado na ementa a seguir transcrita (fls. 38-45):

EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. OBRIGAÇÃO DE CONTROLE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Lançamento de ofício devido ao não recolhimento do ISSQN incidente sobre receitas de prestação de serviços enquadrados no item 17.13 do art. 102 da Lei Municipal n. 15.563/91 – Código Tributário do Município do Recife – CTMR.
2. Infração ao art. 126, inciso I, do CTMR, que acarreta a imposição da penalidade estabelecida na alínea "a" do inciso VI do art. 134 e parágrafo 4º do mesmo dispositivo do CTMR.
3. Procedência integral de notificação fiscal lavrada em consonância com a legislação aplicável.
4. Inexistência de impugnação pelo sujeito passivo não convalida lançamento tributário. Apreciação obrigatória do lançamento pela primeira instância do contencioso administrativo, em obediência ao art. 196 do CTMR.
5. Notificação julgada **procedente**.
7. Decisão **não sujeita a remessa necessária** para a segunda instância do contencioso administrativo tributário por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 221 do Código Tributário Municipal.

Diante disso, em 14/08/017, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.23-31) alegando em síntese que:

- a) existência de recolhimento de ISS fixo por cada sócio no período autuado;
- b) nulidade da Notificação Fiscal por não atendimento dos requisitos do ato jurídico;
- c) tributação confiscatória (violação ao princípio do não confisco) e ofensa ao direito de propriedade.

É o relatório.

C.A.F. 01 de dezembro de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.42106.0.16
RECORRENTE: CARVALHO E FURTADO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – LIBÂNIO
RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte é tempestivo, visto que a ciência da decisão ocorreu no 14/07/2017 e recurso foi interposto no dia 14/08/2017. Porém, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Vejamos:

O art. 219 do CTM dispõe sobre as hipóteses de cabimento de recurso para segunda instância administrativa, ressaltando os casos de decisão de primeira instância que julga Notificações Fiscais não impugnadas e analisadas em observância ao disposto no art. 196 do CTM:

Art. 219. Das decisões de Primeira Instância caberá recurso voluntário para a Segunda Instância, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200, em que a decisão proferida será terminativa.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 55 do Decreto nº 28.021/2014, ao tratar do recurso voluntário, veda a interposição de recurso contra a decisão que analisar casos de revelia, isto é, lançamento não impugnados pelo contribuinte, *verbis*:

Art. 55. Das decisões da Primeira Instância Administrativa caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Segunda Instância Administrativa, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200 da Lei n.º 15.563, de 1991, em que a decisão proferida será terminativa.

Aliás, tal entendimento resta consolidado neste Conselho Administrativo Fiscal, consoante precedentes a seguir transcritos:

Acórdão nº 82/2017

NOTIFICAÇÃO FISCAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA 1.ª INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

DE CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 219 DA LEI N.º 15.563/91(CTM).

Acórdão nº 052/2016

REVELIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO – ART. 219 DO CTM

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em função do disposto no art. 219 da Lei n.º 15.563/91 (CTM) e do art. 55 do Decreto nº 28.021/2014.

É o voto.

C.A.F., 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR

